

24-Afisa-PR/2018

Curitiba, 20 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência
Ivonei Sfoggia
M. D. procurador-geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)

Representação contra ato do governo estadual que supostamente desregulamenta o uso de agrotóxicos em prejuízo da saúde pública, do meio ambiente e dos recursos hídricos

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR (nº 9421 do protocolo “A” e nº 4935 do livro A2 de pessoas jurídicas), inscrita no CNPJ-MF nº 06.881.546/0001-85 – anexados o Apêndice I (que integra esta representação) cópia do seu Estatuto Social e do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil –, com sede à Rua Bruno Filgueira, nº 1.093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, Curitiba-PR, entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná integrantes da Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária vinculada ao cargo singular de provimento efetivo de fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, com (i) fundamento nos art^{os}. 5º, XXXIV, a, e 129, II, da CRFB/1988, e na Lei nº 8.625/1993, art. 25. IV, a, e demais disposições legais incidentes na espécie; (ii) por deliberação da sua Diretoria Executiva (DIREX) e (iii) apresentar as seguintes considerações para, ao final, representar.

A CONSIDERAR que os subscritores da Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC¹, de 12 de dezembro de 2018 — VIDE O ANEXO I —, sob o sofisma de “tratar do uso e manuseio de agrotóxicos” com o propósito de revogar (art. 2º) a Resolução nº 22/85-SEIN, — VIDE O ANEXO II -, publicada no DOE de 5 de julho de 1985, eram comissionados com vínculos de confiança e lealdade a 19 dias de terminarem suas respectivas gestões no governo Borghetti;

A CONSIDERAR que a competência em legislar sobre o uso de agrotóxicos é dos estados, conforme estabelece os arts. 23 e 24 da Constituição Federal e o art. 10 da Lei Federal nº 7.802/1989;

A CONSIDERAR que o art. 10 da Lei Federal nº 7.802/1989 afirma que “Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno”;

A CONSIDERAR que a competência exclusiva em fiscalizar o uso de agrotóxicos é dos estados, conforme estabelece o art. 71, II, a do Decreto Federal nº 4.074/2002;

A CONSIDERAR que a revogação da Resolução nº 22/85-SEIN é prejudicial ao interesse público, pois desregulamentou várias e importantíssimas exigências regulatórias que visavam a proteção da saúde das pessoas, do meio ambiente e dos recursos hídricos, sobretudo a limitação de distâncias mínimas de aplicação de agrotóxicos a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, a núcleos populacionais, a escolas, a habitações, a culturas susceptíveis a danos etc.;

A CONSIDERAR que não há contrapartida regulamentar na legislação citada — Lei Federal nº 7.802/1989²; Lei Federal nº 12.651/2012³; Decreto Federal nº

¹ Súmula: “Trata do uso e manuseio de agrotóxicos no âmbito do Estado do Paraná”.

² Súmula: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

³ Súmula: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de

4.074/2002⁴; Portaria nº 86/2005⁵; Lei Estadual nº 7.827/1983⁶ e Decreto Estadual nº 3.876/1984⁷ — no corpo da Resolução Conjunta 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC (exceto o ponto 17) em favor dos demais e importantíssimos pontos regulamentares de proteção da saúde humana, do meio ambiente e dos recursos hídricos que integravam a revogada Resolução nº 22/85-SEIN;

A CONSIDERAR que a Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC cita a inexistente “Resolução SEMA nº 57/2017”⁸, conforme comprova o Sistema Estadual de Legislação da Casa Civil do governo do Paraná, “Resoluções SEMA 2017” — VIDE O ANEXO III;

A CONSIDERAR que a Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC cita a não vigente “ABNT NBR 9843 de 2004” que foi substituída pelas partes 1 a 4 da NBR 9843:2013 da ABNT;

A CONSIDERAR que em virtude da revogação da Resolução nº 22/85-SEIN o Poder Público do Paraná abdica de regulamentar em prejuízo do interesse público o controle da poluição pelos agrotóxicos e outros biocidas, a fim de que os órgãos públicos fiscalizadores — Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) e Instituto Ambiental do Paraná (IAP) — atuem com efetividade no que diz respeito à proteção da saúde das pessoas, do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual os agrotóxicos, competência assegurada pelo art. 10 da Lei nº 7.802/1989 (“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo,

15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

⁴ Súmula: Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

⁵ Súmula: “Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”.

⁶ Súmula: Dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências.

⁷ Regulamento da Lei Estadual nº 7.827/1983.

⁸ Existe a Resolução Sema/PR 57/2014 que “Estabelece requisitos, condições técnicas e obrigações para o recebimento, manuseio e destino das embalagens vazias de agrotóxicos e outras do meio rural.”

o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.”);

A CONSIDERAR que o único ponto da Resolução nº 22/85-SEIN que divergia da legislação vigente de agrotóxicos⁹, nos âmbitos federal e estadual, era seu item 17:

17. Todos os vasilhames e embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas, encontrados nos rios e suas margens, como também em outros locais não adequados, sem estarem devidamente destruídos e enterrados, distantes no mínimo 100 metros de qualquer corpo d'água em solos argilosos e de 200 metros de distância no mínimo em solos arenosos, será responsabilidade do proprietário e/ou arrendatário da área em que forem os mesmos encontrados;

A CONSIDERAR que todos os demais itens da Resolução nº 22/85-SEIN não são conflitantes com a legislação de agrotóxicos vigente, logo, é lícito supor que as autoridades responsáveis pela elaboração e publicação da Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC utilizaram-se da não adequação do item 17 para, na prática, desregulamentar o uso de agrotóxicos no Paraná em detrimento da proteção da saúde das pessoas, do meio ambiente e dos recursos hídricos;

A CONSIDERAR a justificativa contida na notícia “Atualização de normas contribui para a segurança no uso de agrotóxicos”¹⁰ da Agência de Notícias do Paraná de 14 de dezembro de 2018 — VIDE O ANEXO IV: “O documento alinha as atribuições dos órgãos governamentais que têm responsabilidade sobre a produção agrícola e revoga a Resolução SEIN nº 22 de 1985, já superada por outras regulamentações”, não precedente, visto que à exceção do item 17 da Resolução nº 22/85-SEIN não havia outro ponto “superado” ou “conflitante”;

A CONSIDERAR as “justificativas” contidas na notícia “Atualização de normas contribui para a segurança no uso de agrotóxicos” da Agência de Notícias do

⁹ O ponto 17, precisamente, divergia do Decreto 4.074/2002, Seção II, Da Destinação Final de Sobras e de Embalagens e da Lei 7.802/1989, art. 6º [“As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)”]

¹⁰ Em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=99940&tit=Atualizacao-de-normas-contribui-para-a-seguranca-no-uso-de-agrotoxicos>, acesso em 16-12-2018.

Paraná de 14 de dezembro de 2018 — VIDE O ANEXO IV: “A norma antiga não especificava aquilo que as legislações atuais exigem, que é o transporte dos defensivos de forma totalmente exclusiva, separado de outros tipos de produto para evitar contaminação. Em outro ponto, a resolução de 1985 divergia da disciplina implantada em 2008 pelo Ministério da Agricultura no que se refere à distância de aplicação em relação a áreas de mananciais, núcleos populacionais, moradias isoladas, agrupamentos de animais e outras culturas (250 metros)”, não procedentes, visto que, respectivamente, a Resolução nº 22/85-SEIN, pelo contrário, acrescentava várias regras à legislação posterior, sobretudo, que trata do devido uso de agrotóxicos em proteção à saúde humana, ao meio ambiente e aos recursos hídricos; [“Transporte de defensivos (sic) de forma totalmente exclusiva, separado de outros tipos de produto (sic) para evitar contaminação”] seu item 3 não era conflitante com as atuais regras de transporte de agrotóxicos e [“A resolução de 1985 divergia da disciplina implantada em 2008 pelo Ministério da Agricultura no que se refere à distância de aplicação em relação a áreas de mananciais, núcleos populacionais, moradias isoladas, agrupamentos de animais e outras culturas (250 metros)”] seu item 7 não era conflitante com o art. 10, I, a e b, da Instrução Normativa nº 2/2008¹¹, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), restrita à regulamentação da aplicação aérea de agrotóxicos;

A CONSIDERAR que se a Resolução nº 22/85-SEIN “estava superada”¹², a bem do interesse público, o governo do Paraná deveria publicar outra, mais rigorosa e atualizada ao contexto vigente de pandêmico uso e comércio de agrotóxicos no estado;

A CONSIDERAR que o Paraná tem o maior número de suicídios por consumo de agrotóxicos¹³;

¹¹ Aprova as “normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária”.

¹² Superada está Lei Estadual nº 7.827/1983 e o seu Regulamento nº 3.876/1984. Por quais razões ambos não são modernizados em um preocupante contexto de pandêmico de uso e comércio de agrotóxicos?

¹³ Cf. notícia Paraná tem o maior número de suicídios por consumo de agrotóxicos, revela pesquisa do Brasil de Fato de 8-6-2018 disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/08/parana-tem-o-maior-numero-de-suicidios-por-consumo-de-agrotoxicos-revela-pesquisa/>, acesso em 16-12-2018.

A CONSIDERAR que o Paraná não tem um programa estadual de redução de agrotóxicos¹⁴ e que, segundo o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Pública no Estado do Paraná (SindSaúde Paraná)¹⁵ “não sai do papel o programa de redução de uso de veneno. Por quê? Por falta de vontade política!”;

A CONSIDERAR que o Paraná, segundo a Central Única dos Trabalhadores (CUT), é “medalha de prata” no uso de agrotóxicos por estado (2009), com a ingloriosa porcentagem de 14,3%¹⁶;

A CONSIDERAR que, conforme o atlas Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia para a Região Sul¹⁷, o Paraná é o “campeão” do uso de agrotóxicos (quantidade utilizada, 2012-2014), cuja média anual do uso por unidade da Federação é de 112.955 toneladas, o que fornece uma relação entre a média anual do uso (em kg) e a área agrícola (da UF) de 12,21 quilo por hectare (10.000 m²);

A CONSIDERAR que cada paranaense consome 7,5 litros de agrotóxico por ano e que o Paraná também apresenta altos índices de intoxicação, com mais de três mil casos¹⁸;

A CONSIDERAR que um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fio-cruz) e Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, intitulado “Associação entre malformações congênitas e a utilização de agrotóxicos em monoculturas no Paraná, Brasil”¹⁹ e publicado na *Revista Saúde em Debate*, confirma a relação de malformação congênitas ao consumo de agrotóxicos na região de Cascavel;

¹⁴ Cf. a notícia Instituições e movimentos sociais assinam manifesto pela redução do uso de agrotóxicos no Paraná do Viva sem Veneno de 13-12-2017 disponível em <https://www.vivasemveneno.com.br/noticia/manifesto-reducao-agrotoxicos>, acesso em 16-12-2018.

¹⁵ Cf. a notícia Na queda de braço, agronegócio leva a melhor do SindSaúde Paraná de 29-11-2017, disponível em <http://www.sindsaudepr.org.br/noticias/2/noticias/5580/na-queda-de-braco-agronegocio-leva-a-melhor>, acesso em 16-12-2018.

¹⁶ Cf. a Cartilha - Agrotóxicos: Impactos na Vida e no Trabalho disponível em <https://www.cut.org.br/acao/cartilha-agrotoxicos-impactos-na-vida-e-no-trabalho-9e4a>, acesso em 16-12-2018.

¹⁷ Disponível em https://drive.google.com/file/d/1ci7nzJPm_J6XYNkdv_rt-nbFmOETH80G/view, acesso em 16-12-2018.

¹⁸ Cf. a notícia Cada paranaense consome 7,5 litros de agrotóxico por ano do Brasil de Fato de 14-3-2018 disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/03/14/cada-paranaense-consome-75-litros-de-agro-toxico-por-ano/>, acesso em 16-12-2018.

¹⁹ Disponível em <https://catve.com/arquivos/1503326826599af26a6bbb6.pdf>, acesso em 16-12-2018.

A CONSIDERAR as descobertas dos pesquisadores do Instituto Fiocruz decorrentes da análise da distribuição temporal das má-formações congênitas no Paraná, entre 1994 e 2004, cujo estudo²⁰ descobriu nada menos que 41 agrotóxicos utilizados no estado, com destaque para a região de Cascavel, podem ter relação com diversas anomalias do nascimento de bebês²¹;

A CONSIDERAR que, segundo o jornal *El País*, “Brasileiros não sabem se tem agrotóxicos na água que bebem” visto que o “O sistema nacional de monitoramento de água potável é vergonhosamente inadequado para detectar a ameaça de substâncias nocivas”²².

A CONSIDERAR que os únicos beneficiados da desregulamentação dos agrotóxicos são os segmentos que faturam anualmente bilhões de reais com o comércio de agrotóxicos;

A CONSIDERAR que em novembro de 2018 quase 100 pessoas (52 crianças) foram afetadas por deriva do letal agrotóxico paraquate em uma escola rural do município de Espigão Alto do Iguaçu. Além de atingir assentamentos humanos e afetar de maneira grave a saúde pública, a aplicação inadequada desse agrotóxico também causou prejuízos em propriedade alheia, um cultivo de milho vizinho. Evidente que o problema só ocorreu porque inequivocamente houve aplicação inadequada de agrotóxicos, com vento em excesso, com pressão inadequada ou com uso de ponta de pulverização inadequada. Independentemente da causa do problema, fica evidente que a revogação da Resolução nº 22/85-SEIN, sobretudo do item 7, absolutamente em nada contribui ao interesse público porquanto somente privilegia aqueles que utilizam agrotóxicos de forma inadequada, enquanto expõe ainda mais ao

²⁰ Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41467-017-00349-2>, acesso em 16-12-2018.

²¹ Cf. a notícia Agrotóxicos causam má-formação em bebês no Brasil e nos EUA, apontam estudos do De Olhos nos Ruralistas de 6-10-2017 disponível em <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/10/06/agrotoxicos-causam-ma-formacao-em-bebes-no-brasil-e-nos-eua-apontam-estudos/>, acesso em 16-12-2018.

²² Cf. a notícia Brasileiros não sabem se tem agrotóxicos na água que bebem do *El País* de 22-3-2018 disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/22/opinion/1521719118_790598.html, acesso em 16-12-2018.

risco pessoas inocentes, incluindo crianças, que estavam em uma escola, supostamente um ambiente seguro aos filhos dos cidadãos²³ e

A CONSIDERAR, por fim, que a legislação estadual de agrotóxicos do Estado do Paraná não precisa de revogação, mas de uma ampla reforma modernizadora (a legislação Estadual de Agrotóxicos do Paraná é de 1983) para civilizar o pandêmico uso e comércio de agrotóxicos no estado. O uso de agrotóxicos somente pode ser legislado pelos estados e municípios, conforme estabelece os arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 7.802/1989 e somente pode ser fiscalizado pelos órgãos estaduais, conforme estabelece a alínea a do inciso II do art. 71 do Decreto Federal nº 4.074/2002. Não pode o Estado do Paraná, um dos maiores consumidores de agrotóxicos do País negligenciar este poder/dever de regulamentar uma atividade tão importante (porque afeta a eficiência do controle das pragas, o aparecimento de pragas resistentes, o custo de produção e a lucratividade do produtor rural) e perigosa (porque afeta a saúde pública, os recursos hídricos, os animais, o meio ambiente, a segurança alimentar, a segurança ambiental, a saúde dos usuários, das pessoas que são atingidas pelos agrotóxicos etc.) como o uso de agrotóxicos.

Resolve representar contra os termos da Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC, de 12 de dezembro de 2018, para que se investigue sua legalidade, propósito e pertinência, uma vez que no entendimento desta associação de classe trata-se de um ato absolutamente injustificável, que promove crítica desregulamentação do uso de agrotóxicos no território do Paraná, em prejuízo da saúde das pessoas, do meio ambiente e dos recursos hídricos.

²³ Cf. as notícias Contaminação recorde por agrotóxicos no Paraná atinge mais de 50 crianças do Ponto Crítico de 11-12-2018, disponível em <https://pontocritico.org/feed-items/contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas/>, acesso em 18-12-2018; Contaminação recorde por agrotóxicos no Paraná atinge mais de 50 crianças da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida de 11-12-2018 disponível em <http://contraosagrotoxicos.org/contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas/>, acesso em 18-12-2018; Contaminação recorde por agrotóxicos no Paraná atinge mais de 50 crianças do Repórter Brasil de 10-12-2018 disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas/>, acesso em 18-12-2018 e Contaminação recorde por agrotóxicos no Paraná atinge mais de 50 crianças da Agência Pública de 11-12-2018 disponível em <https://apublica.org/2018/12/contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas/>, acesso em 18-12-2018.

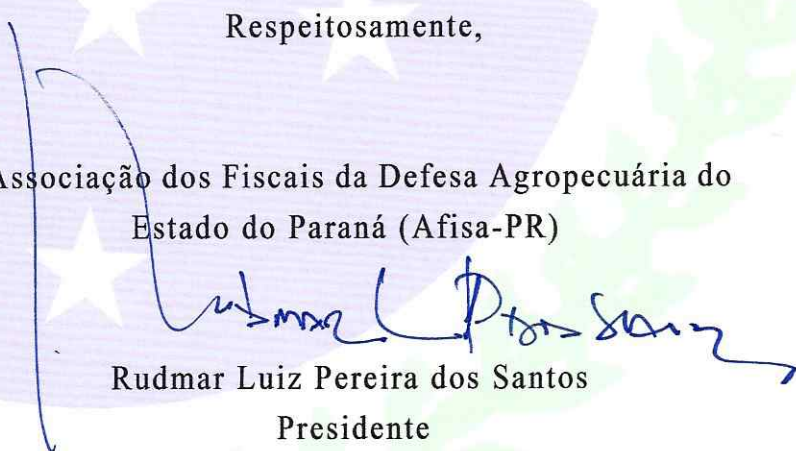
Ainda mais. A motivação apresentada pelas autoridades em cargos de confiança do governo Borghetti que assinam a Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC, para revogar a Resolução nº 22/85-SEIN, supostamente tem como base justificativas propositalmente não verídicas, ou seja, o princípio da motivação é prejudicado pela suposta ausência de moralidade, finalidade, razoabilidade e, sobretudo, interesse público. Por isso, é lícito supor que a resolução conjunta em questão não é envolta pelo interesse público, logo, pode estar vinculada a interesses privados alheios aos interesses da população do Estado do Paraná, portanto, no nosso entendimento, essa situação deve ser objeto de investigação desse MPPR.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Com consideração e apreço, subscrevo-nos.

Respeitosamente,

Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do
Estado do Paraná (Afisa-PR)



Rudmar Luiz Pereira dos Santos
Presidente

SB344527385BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/12/2018 11:00 Curitiba / PR

26/12/2018 11:00 Curitiba / PR	Objeto entregue ao destinatário
24/12/2018 13:10 Curitiba / PR	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. RUA NILO BRANDAO - - 395 Sao Lourenço Curitiba / PR
24/12/2018 08:54 Curitiba / PR	Favor desconsiderar a informação anterior
24/12/2018 08:54 Curitiba / PR	A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido Será realizada nova tentativa de entrega
24/12/2018 08:54 Curitiba / PR	A entrega não pode ser efetuada - Empresa sem expediente A entrega deverá ocorrer no próximo dia útil
24/12/2018 08:17 Curitiba / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/12/2018 09:45 Curitiba / PR	A entrega não pode ser efetuada - Empresa sem expediente A entrega deverá ocorrer no próximo dia útil
22/12/2018 09:39 Curitiba / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/12/2018 05:55 CURITIBA / PR	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR para Unidade de Distribuição em Curitiba / PR
21/12/2018 17:05 PATO BRANCO / PR	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em PATO BRANCO / PR para Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR
21/12/2018 13:52 PATO BRANCO / PR	Objeto postado

ANEXO I

Resolução Conjunta nº 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC, de 12 de
dezembro de 2018.



131057/2018

ANEXO II

Resolução nº 22/85-SEIN.



RESOLUÇÃO N.º 22/85-SEIN

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 857, de 18 de julho de 1979.

Considerando as necessidades reais de se aperfeiçoar as normas vigentes relativas ao controle da poluição por agrotóxico e outros biocidas, a fim de que a SUREHMA possa atuar com maior efetividade no que

diz respeito à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual, conforme proposição do Senhor Superintendente da SUREHMA encaminhada através do ofício n.º 056/85 NOA/SUREHMA;

RESOLVE

Estabelecer, a Resolução n.º 22/85, que "REGULA A POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR AGROTÓXICOS E BIOCIDAS" e dá outras providências, como segue:

1. Considera-se poluição por agrotóxicos e biocidas todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente, por pessoas físicas ou jurídicas, que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas.

1.1. Fica ressalvada, todavia, a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, conforme legislação em vigor, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas que causem prejuízos às culturas e aos animais, bem como ao controle dos insetos vetores de doenças que afetam a saúde pública.

2 Para os efeitos desta Resolução considera-se agrotóxico e biocida, todo o produto químico ou biológico, técnico ou formulado, destinado à defesa da saúde animal, à preservação da população vegetal e preservação das madeiras.

3 É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

3.1. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes, medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos.

3.2. Em caso de acidentes, o responsável pelo transporte, deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando de imediato a SUREHMA e outras autoridades competentes.

3.3. Os veículos que transportam produtos agrotóxicos, não podem estacionar nas proximidades de corpos d'água, habitações, escolas ou núcleos populacionais. Estacionar sempre em locais planos com boa visibilidade, que não ofereçam riscos de contaminação ambiental.

4 Os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos especialmente adaptados a este fim e de acesso controlado.

5 Nas áreas agricultáveis, deverão ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, principalmente os organoclorados, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

6 Os tratamentos fitossanitários deverão ser feitos com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, no sentido de garantir a eficiência do tratamento, e não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e às explorações agropecuárias circunvizinhas, bem como, à qualidade dos produtos obtidos.

7 Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7.

7.2. Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.

8 É proibido a captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ou por outros mecanismos que venham a causar contaminação das coleções d'água.

9 É proibido o despejo, nos cursos ou em outras coleções de água, dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, assim como, a lavagem dos aparelhos de aplicação de agrotóxicos e biocidas ou das próprias embalagens, e o arremesso destas embalagens para as referidas coleções de água.

9.1. As caldas para tratamento fitossanitário, deverão ser preparadas em locais que possuam abastecedor de água, comunitário ou por propriedade individualizada, devidamente vistoriado pela SUREHMA.

9.2. As águas residuárias com agrotóxicos e biocidas, resultantes da lavagem do material de aplicação, da preparação de caldas ou ainda proveniente de banhos carrapaticidas ou de outros tratamentos em animais, devem ser dirigidas por um sistema de disposição final aceito previamente pela SUREHMA.

10. Incumbe também, aos agentes da SUREHMA fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente a observância das normas de proteção ao meio ambiente e a segurança das populações interessadas, articulando-se com os órgãos e autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso.

11. A aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, somente é permitida às empresas aplicadoras devidamente credenciadas e registradas no Ministério da Agricultura, cujas equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador [Piloto Agrícola], todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

12. Todos os campos de pouso ou aeroportos utilizados para base de trabalho de aeronaves para aplicação de agrotóxicos e biocidas, deverão possuir um sistema adequado para abastecimento, bem como um sistema de tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.

12.1. Todos os sistemas a que se refere este artigo deverão ser licenciados pelas Superintendências dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente de acordo com as normas próprias da Entidade.

13. Somente poderão ser utilizadas as formulações de agrotóxicos e biocidas que estejam devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

13.1. É proibida a mistura de duas ou mais formulações para aplicação aérea ou terrestre, salvo que ambas estejam devidamente registradas e cadastradas perante os órgãos competentes, e que sejam compatíveis entre si e que não ocorra maior toxicidade ao meio ambiente.

14. O balizamento das faixas de tratamento deverá ser feito por meio de marcações fixas ou outras técnicas, nas cores convencionais, para orientação do piloto durante a operação.

14.1. Nos casos em que o balizamento for realizado por pessoas, essas deverão ser treinadas e pertencerem às empresas de aplicação aérea, que deverá fornecer-lhes os meios de proteção adequados.

15. No último abastecimento, para completar o tratamento de uma área, a aeronave deverá abastecer-se apenas com a quantidade de formulação de agrotóxico e biocida, que está utilizando, necessária e suficiente para terminar esta área.

15.1. É proibido despejar os excedentes eventuais da formulação durante o voo.

16. É proibido a reutilização de qualquer tipo de vasilhames ou embalagem de agrotóxicos, salvo para acondicionamento pelas indústrias fabricantes ou manipuladores de agrotóxicos.

17. Todos os vasilhames e embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas, encontrados nos rios e suas margens, como também em outros locais não adequados, sem estarem devidamente destruídos e enterrados, distantes no mínimo 100 metros de qualquer corpo d'água em solos argilosos e de 200 metros de distância no mínimo em solos arenosos, será responsabilidade do proprietário e/ou arrendatário da área em que forem os mesmos encontrados.

18. No caso de lançamento culposo ou doloso de agrotóxicos e/ou biocidas de qualquer espécie nos rios, córregos ou reservatórios d'água, configurando crime contra a saúde pública, tal como previsto nos Artigos 270 e 271 do Código Penal, caberá à SUREHMA, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito, apuração da infração e sua autoria.

19. As pessoas físicas ou jurídicas que forem autuadas, têm o direito de apresentar defesa escrita à autoridade administrativa competente da SUREHMA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da autuação.

20. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição por agrotóxicos e/ou outros biocidas assim definidos no item 1 ou infringirem as normas dessa Resolução, ficarão sujeitos a multa que variará de 05 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais — V.R.R., na forma do artigo 10.º do Decreto n.º 857, de 18.07.79, e Lei Estadual n.º 7.109, de 17.01.79 em função da gravidade dos danos provocados pela poluição que será explicitada pelo fiscal da SUREHMA no auto de infração.

21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficando revogada a Portaria n.º 001/82 - SUREHMA/SEIN e demais disposições em contrário.

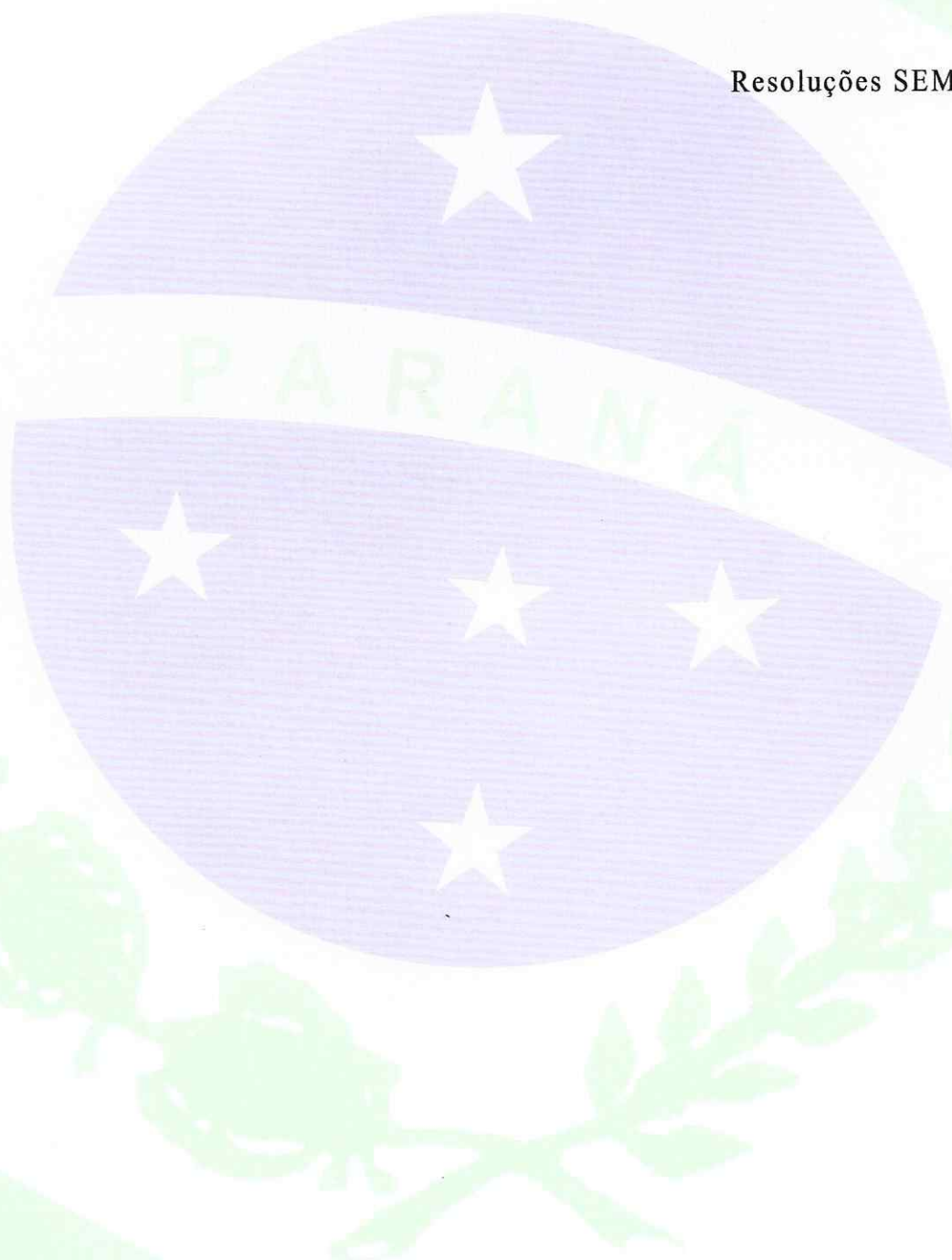
OBS.: D.O.E. de 05.07.85 — Págs. 6 e 7.

Secretaria de Estado do Interior

Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente

ANEXO III

Resoluções SEMA 2017.



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

Resoluções SEMA

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

[2018 até 2009](#) [2008 até 2004](#)
[Não Paginado](#) [Paginado](#)
[2018](#) [2017](#) [2016](#) [2015](#) [2014](#) [2013](#) [2012](#) [2011](#) [2010](#) [2009](#)

38 registro(s) listado(s)

Página 1 de 1 : (Total de 38 registros)

Exibir	Epígrafe	Súmula	Data de Publicação
	Resolução SEMA nº 034 - 14 de Dezembro de 2017	<i>Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários no território paranaense.</i>	19/12/2017
	Resolução SEMA nº 033 - 28 de Novembro de 2017	Designa a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.	30/11/2017
	Resolução SEMA nº 032 - 20 de Novembro de 2017	Institui Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de estabelecer critérios para qualificação de entidades como Organização Social, na área de Proteção e Preservação do Meio Ambiente.	21/11/2017
	Resolução SEMA nº 031 - 14 de Novembro de 2017	Constitui Comissão para Coleta Seletiva Solidária na SEMA/PR e ITCG.	17/11/2017
	Resolução SEMA nº 030 - 13 de Novembro de 2017	Indica os Gestores do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 02/2016 e respectivos aditivos, celebrado entre a SEMA, IAP, ITCG e a Fundação SOS Pró Mata Atlântica, referente a elaboração dos Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.	16/11/2017
	Resolução SEMA nº 029 - 13 de Novembro de 2017	Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais	16/11/2017
	Resolução SEMA nº 028 - 13 de Novembro de 2017	Constituir comissão para avaliar, declarar e destinar mobiliários e equipamentos inservíveis.	13/11/2017
	Resolução SEMA nº 027 - 30 de Outubro de 2017	Suspender os efeitos da Resolução SEMA nº 021 de 18 de setembro de 2017.	31/10/2017
	Resolução SEMA nº 026 - 18 de Outubro de 2017	Designa o Diretor Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMA, para responder pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.	20/10/2017
	Resolução SEMA nº 025 - 06 de Outubro de 2017	Institui o Comitê de Monitoramento, com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução do Contrato de Gestão 001/2017, cujo objeto compreende a execução de serviços e produtos relativos à gestão, operacionalização e monitoramento do Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – PSA/RPPN no Estado do Paraná.	06/10/2017
	Resolução SEMA nº 024 - 02 de Outubro de 2017	Revoga a Resolução SEMA nº 57/2008.	04/10/2017
	Resolução SEMA nº 023 - 18 de Setembro de 2017	Designar servidor para responder pela Diretoria Geral.	20/09/2017
	Resolução SEMA nº 022 - 18 de Setembro de 2017	Constitui Comissão para Coleta Seletiva Solidária na SEMA/PR e ITCG.	20/09/2017
	Resolução SEMA nº 021 - 18 de Setembro de 2017	<i>Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários no território paranaense.</i>	22/09/2017
	Resolução SEMA nº 020 - 28 de Agosto de 2017	Estabelece os percentuais definitivos municipais de Fator Ambiental 2017/2018 .	11/09/2017
	Resolução SEMA nº 019 - 24 de Agosto de 2017	Designar os servidores Walter Osternack Junior, coordenador e Fabiano Utrabo Merlin, suplente, responsáveis pelos procedimentos, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 36 de janeiro de 2015 .	25/08/2017
	Resolução SEMA nº 018 - 17 de Agosto de 2017	Servidor para responder pela Coordenadoria de Biodiversidade e Florestas da SEMA.	23/08/2017
	Resolução SEMA nº 017 - 14 de Agosto de 2017	Altera Grupo de Trabalho - GT, da Resolução Sema nº 15, de 13 de julho de 2017, com a finalidade de avaliar tecnicamente a proposta constante no Projeto de Lei nº 527/2016.	16/08/2017
	Resolução SEMA nº 016 - 20 de Julho de 2017	Designar servidor para responder pelo Gabinete do Secretário desta SEMA.	24/07/2017
	Resolução SEMA nº 015 - 13	Institui Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de avaliar	18/07/2017

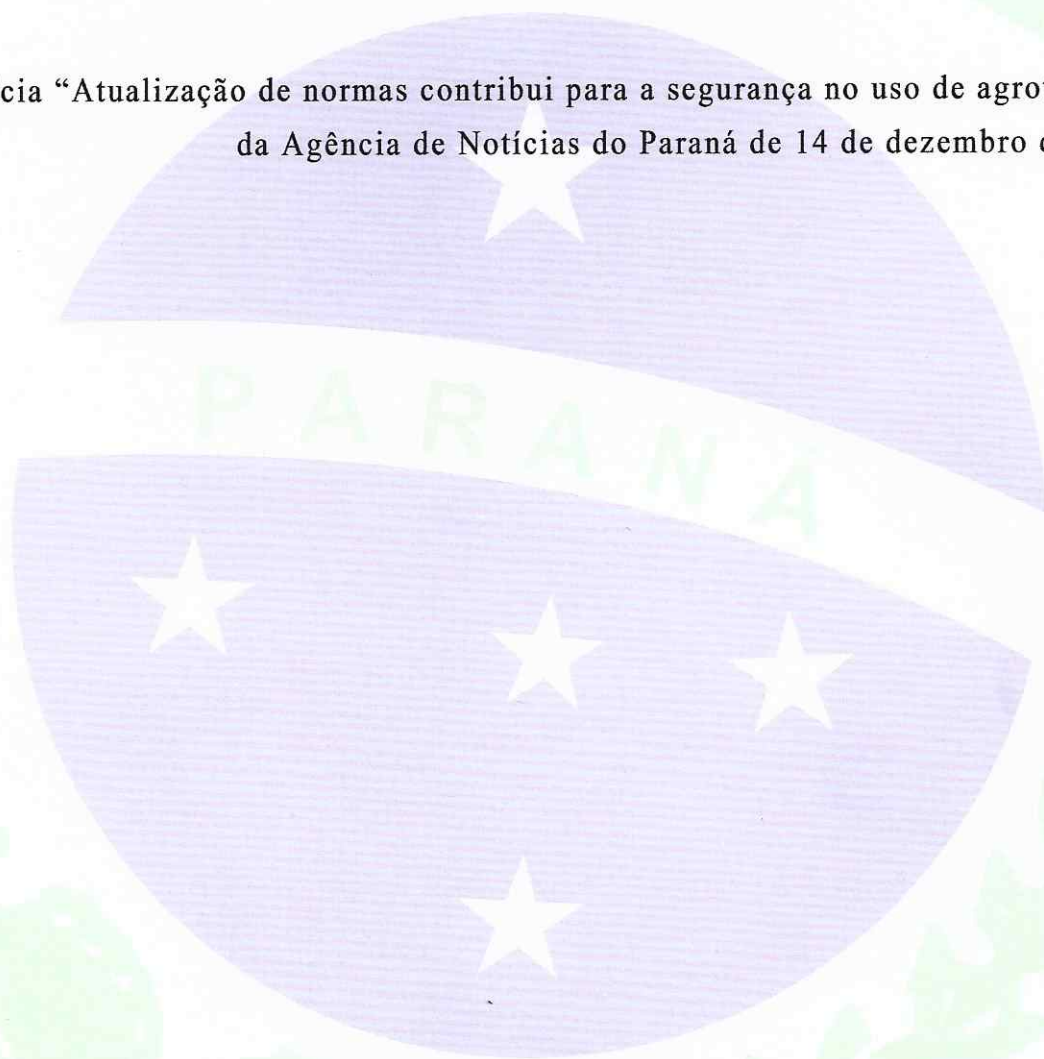
	de Julho de 2017	tecnicamente a proposta constante no Projeto de Lei nº 527/2016.	
	Resolução SEMA nº 014 - 03 de Julho de 2017	Designar servidor para responder acumulativamente pela Diretoria Geral.	05/07/2017
	Resolução SEMA nº 013 - 03 de Julho de 2017	Designar servidores para Pregoeiro e Equipe de Apoio	05/07/2017
	Resolução SEMA nº 012 - 28 de Junho de 2017	Designar os servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitações.	05/07/2017
	Resolução SEMA nº 011 - 27 de Junho de 2017	Certifica, provisoriamente, as entidades paranaenses que efetivamente atuam nas áreas de defesa e proteção animal.	29/06/2017
	Resolução SEMA nº 010 - 27 de Junho de 2017	Estabelece os percentuais provisórios municipais de Fator Ambiental 2017/2018 .	29/06/2017
	Resolução SEMA nº 009 - 19 de Junho de 2017	Dispõe sobre o registro público estadual de emissões de gases de efeito estufa . Replicado no Diário Oficial 9971 no dia 23 de junho de 2017.	21/06/2017
	Resolução SEMA nº 008 - 24 de Maio de 2017	Aprova a divisão das Regiões Administrativas dos Escritórios Regionais da SEMA e estabelece diretrizes de atuação.	01/06/2017
	Resolução SEMA nº 007 - 24 de Março de 2017	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de portos públicos e terminais públicos ou privados , a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.	28/03/2017
	Resolução SEMA nº 006 - 24 de Março de 2017	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de aeroportos e aeródromos públicos ou privados, civis ou militares , a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.	28/03/2017
	Resolução SEMA nº 005 - 16 de Março de 2017	Institui Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de avaliar tecnicamente o Projeto de Sistema de Monitoramento Ambiental e de Recursos Florestais do Paraná - SMART-FLOR .	20/03/2017
	Resolução Conjunta SEAB/SEAP/SEMA/PGE nº 004 - 22 de Maio de 2017	Prorroga o prazo estipulado na Resolução Conjunta nº 007/2016 para entrega dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho até 30/11/2017, e dá outras providências.	05/06/2017
	Resolução SEMA nº 004 - 06 de Março de 2017	Designar gestor e fiscal responsáveis pela execução dos Contratos firmados com esta SEMA, dando o atendimento ao que dispõe o artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 , servidores relacionados nesta Resolução.	08/03/2017
	Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 003 - 19 de Junho de 2017	Implantar o Plano Estadual de Controle da Poluição do Ar e de Proteção da Atmosfera - PROEPAR , como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura.	21/06/2017
	Resolução SEMA nº 003 - 06 de Fevereiro de 2017	Institui Comitê Diretor - CD, com a finalidade de coordenar a execução da Elaboração do Plano de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS/PR) pelo consórcio ENVEX/ENGEBIO.	10/02/2017
	Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 002 - 23 de Março de 2017	Prorroga o prazo da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 08/2016 .	03/04/2017
	Resolução SEMA nº 002 - 18 de Janeiro de 2017	Dispõe sobre a Instituição, formação e atribuições do Grupo de Trabalho designado a analisar e emitir Parecer Técnico acerca dos estudos referentes ao empreendimento denominado "Faixa de Infraestrutura" .	20/01/2017
	Resolução Conjunta SEMA/IAP/SETI nº 001 - 26 de Janeiro de 2017	Designar servidores para compor o Comitê de Monitoramento, para fins de acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre SEMA/IAP/SETI/SIMEPAR, Contrato nº 20/2016.	03/02/2017
	Resolução SEMA nº 001 - 09 de Janeiro de 2017	Designar a servidora Angela Chiesa Zanon para responder pela Assessoria Jurídica da SEMA , no período de 16/01/2017 a 31/01/2017, na ausência da titular Ednéia Ribeiro Alkamin, por motivo de férias.	12/01/2017

Página 1 de 1 : (Total de 38 registros)

38 registro(s) listado(s)

ANEXO IV

Notícia “Atualização de normas contribui para a segurança no uso de agrotóxicos”
da Agência de Notícias do Paraná de 14 de dezembro de 2018.



Atualização de normas contribui para a segurança no uso de agrotóxicos

Em vigor desde 12 de dezembro, as novas normas que orientam o uso e manejo de agrotóxicos vão contribuir para aumentar a eficiência da fiscalização agropecuária, garantir a sanidade vegetal, a proteção do ambiente e dar mais segurança jurídica aos produtores. Esta é a avaliação técnica da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar).

As novas regras constam da Resolução nº 001/18, assinada pela Casa Civil, Secretaria de Meio Ambiente (Sema), Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. O documento alinha as atribuições dos órgãos governamentais que têm responsabilidade sobre a produção agrícola e revoga a Resolução SEIN nº 22 de 1985, já superada por outras regulamentações.

“A revogação em nada prejudica a segurança alimentar. Trata-se de uma atualização, pois a incompatibilidade das regras gera conflitos jurídicos”, explica o diretor-presidente da Adapar, Inácio Kroetz. Para ele, as normas estabelecidas agora contribuem para melhoria do trabalho dos órgãos de acompanhamento e fiscalização do uso de agrotóxicos no Paraná.

Segundo a Adapar, série de pontos da normativa de 1985 precisavam de revisão e o trabalho foi feito após um amplo diálogo entre instituições do Estado e entidades privadas ligadas à agricultura. Uma

das atualizações diz respeito ao comércio de agrotóxicos.

A norma antiga não especificava aquilo que as legislações atuais exigem, que é o transporte dos defensivos de forma totalmente exclusiva, separado de outros tipos de produto para evitar contaminação. Em outro ponto, a resolução de 1985 divergia da disciplina implantada em 2008 pelo Ministério da Agricultura no que se refere à distância de aplicação em relação a áreas de mananciais, núcleos populacionais, moradias isoladas, agrupamentos de animais e outras culturas (250 metros).

Além disso, a normativa editada há mais de três décadas fazia menção ao enterrio das embalagens de agrotóxicos e outras práticas vedadas pela legislação atual. Para o secretário da Agricultura e do Abastecimento, George Hiraiwa, as normas precisam acompanhar transformações no campo. “Revisar as normas é uma maneira de estar em sintonia com o desenvolvimento sustentável e a segurança na produção de alimentos”, diz.

TECNOLOGIA – Um dos principais pontos destacados pela Adapar é justamente a necessidade de acompanhar a modernização dos implementos agrícolas e dos produtos. Com as mudanças proporcionadas pela agricultura de precisão, a aplicação de agrotóxicos nas lavouras segue critérios mais exatos, com controle via GPS e satélites.

Hoje, é possível utilizar o insumo isoladamente em áreas de uma propriedade onde o defensivo é realmente necessário. Com isso, ficou desatualizado o texto que previa o balizamento das faixas de tratamento por meio de marcações fixas ou outras técnicas para orientação de pilotos, por exemplo.

SANIDADE – No Paraná, há 136 engenheiros agrônomos vinculados à Adapar que realizam o trabalho de fiscalização do uso de agrotóxicos. Desde 2013, está em funcionamento o SIAGRO, sistema informatizado pioneiro no Brasil que faz o acompanhamento do uso e aplicação dos defensivos, informa dados do produtor, da propriedade e do responsável técnico da recomendação.

O sistema está vinculado ao Programa Alimento Seguro. “Um dos indicadores da qualidade do uso e aplicação de agrotóxicos é o resultado das amostragens de produtos vegetais produzidos no Paraná. A porcentagem de resíduos encontrada pela Adapar é significativamente menor do que nas amostras de produtos comercializados no Paraná mas produzidos em outros estados”, explica o gerente de sanidade vegetal da Adapar Márcilio Martins de Araújo.

“A revogação da normativa de 1985 não implica na redução da fiscalização. Hoje, a qualidade da aplicação do agrotóxico, via tecnologia de aplicação, tem mais impacto do que as distâncias determinadas na legislação antiga”, completa.

O trabalho realizado pela Agência contribui para coibir ações como o uso de produtos não cadastrados no estado, ou acima do Limite Máximo Residual, assim como coibir a aplicação de produtos não autorizados a determinada cultura.

ATRIBUIÇÕES – No Paraná, cabe à Adapar a fiscalização constante do uso de agrotóxicos e por coibir seu uso inadequado, e colaborando para a segurança alimentar da população. As normativas do Estado não ferem a legislação federal e estadual, nem outras regras que regem o uso de agrotóxicos.

O tema é objeto das leis federais 7.802/89 e 12.651/12; da Lei Estadual

7.827/83; do decreto federal 4.074/02; do decreto estadual 3.876/84; da Portaria 86/05 do Ministério do Trabalho e Emprego; da Resolução SEMA 57/14; e da Norma Brasileira da ABNT NBR 9843 de 2004.

Saiba mais sobre o trabalho do Governo do Estado em:
<http://www.facebook.com/governopr> (<http://www.facebook.com/governopr>) e www.pr.gov.br (<http://www.pr.gov.br>)

Receba novidades e alertas
personalizados da Agência de
Notícias no seu e-mail ou
navegador (<http://www.aen.pr.gov.br/modules/evennews/>)



Compartilhar no Facebook



Compartilhar no Twitter

Encontrou algum erro